

**EMENDA Nº - CM**  
(à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se a alteração do art.627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no “TÍTULO VII, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CAPÍTULO I, DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS”, constante no art. 28, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT, nos seguintes moldes:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. (Destacamos)

Em uma análise inicial, a utilização da expressão “termo de ajustamento de conduta”, nos §§ 1º e 2º, leva-nos a concluir que a norma pretendeu disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC’s firmados pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal hipótese não é possível.

Primeiramente, devemos advertir que os parágrafos do art. 627-A, em interpretação topológica da norma, necessariamente devem se relacionar com o caput, em uma relação estritamente vinculada. Com efeito, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para a obtenção de ordem lógica, deve-se necessariamente “expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”. Dessa forma, uma vez que o caput se refere unicamente aos termos de compromisso firmados pela autoridade



trabalhista executiva, também os parágrafos se restringem ao que foi disciplinado na cabeça da norma. Por tal interpretação, que deve ser adotada por força do art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 95/1998, não há qualquer disciplinamento ou interferência na atividade finalística dos membros do Ministério Público do Trabalho no exercício de seus misteres institucionais.

Revela-se necessário, todavia, diante da aparente confusão ocasionada pela alteração normativa, explicitar a diferença entre os títulos executivos.

O termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia (art. 627- A, CLT) é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura atuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou atuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta – TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para a propositura da ação civil pública - em especial o Ministério Público, único legitimado apto a firmar o termo no bojo de inquérito civil - como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Não há assim sobreposição ou duplicidade de instrumentos.

É importante esclarecer que, embora caiba ao Ministério da Economia firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Isso porque as autoridades aptas a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios).

Dessa forma, o Ministério da Economia somente pode firmar o termo de compromisso do art. 627-A, não tendo legitimidade para firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, uma vez que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o único legitimado para tanto é a União, e não os seus órgãos descentralizados. Estabelecidas as peculiaridades dos institutos, percebe-se que é possível haver, ao mesmo tempo, a assinatura de termo de compromisso do art. 627-A e termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, eis que as instâncias administrativa e processual não se confundem.

Dessa forma, e tomando em consideração o que foi exposto, resta patente a impossibilidade de disciplinamento conjunto dos institutos. E, acaso a pretensão normativa fosse a de regulamentar o termo de ajustamento de



conduta, restaria absolutamente marcada, duplamente, pela inconstitucionalidade, senão vejamos:

a) Primeiro, por versar sobre matéria processual – na forma do disposto no art. 62, §1º, I, “b” da Constituição Federal. Perceba-se, nesse ponto, o equívoco da MP n. 905/2019, pois pretendeu disciplinar, via medida provisória, num dispositivo da CLT, matéria referente a direito processual (os compromissos de ajustamento de conduta firmados pelos legitimados processuais coletivos são previstos em uma lei eminentemente processual: a Lei de Ação Civil Pública).

b) Ademais, mencione-se que o Ministério Público firma TAC’s no bojo de inquéritos civis, prerrogativas dispostas no art. 6º, VII, da LC 75/93. Nesse sentido, a medida provisória também não pode versar sobre tal matéria, adstrita a lei complementar - no caso, as prerrogativas ministeriais (art. 62, §1º, I, “c”, e art. 128, §5º, da CF). Tal medida, embora no momento atinja mais gravemente as prerrogativas dos membros do MPT, revela-se como porta de entrada para a violação das prerrogativas de todos os membros da magistratura e MP nacionais, sem que seja obedecido o rito legislativo adequado. A criatividade legislativa, nesse caso, poderá ser espraiada para todos os TAC’s firmados pelos demais ramos do MP, colocando em risco, irregularmente, anos de investigação e composições negociais que têm o condão de pacificar situações anteriores à formação da lide em juízo.

Por fim, e em se considerando que o objetivo da Medida Provisória 905/2019 fosse, realmente, o de limitar o alcance e efetividade dos TAC’s firmados pelo Ministério Público, tal norma seria diametralmente oposta aos próprios objetivos delineados na Reforma Trabalhista de 2017, de diminuição no ajuizamento de demandas perante o Judiciário, pois a eventual tentativa de limitar o alcance e efetividade dos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT redundaria na proliferação de ações trabalhistas. Isso porque o membro do Ministério Público do Trabalho dá resolutividade às demandas que lhe são encaminhadas através de TAC’s e Ações Cíveis Públicas. Caso os TAC’s percam a sua efetividade, haveria o abandono da via administrativa e preventiva de solução de conflitos, o que resultaria no aumento significativo do ajuizamento de ações coletivas pelo MPT, provocando o indevido assoberbamento do Judiciário Trabalhista.

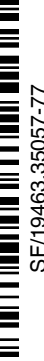
Há de se ressaltar, ainda, que, por ter o TAC natureza de negócio jurídico, as disposições e obrigações nele contidas, assumidas de livre e espontânea vontade por aqueles que o firmam, devem prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como “o prazo máximo de dois anos”, podendo, portanto, ser firmados por prazo indeterminado.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nossos pares e o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador **OTTO ALENCAR**  
**PSD/BA**



SF/19463.35057-77